Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2044/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18300/2012
PROTOCOLO	:	1261695
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 32/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ADELINO MENEGUZZO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.460,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº. 32/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e Adelino Meneguzzo, cujo objeto foi a contratação de serviços de consultoria, assessoria e orientação profissional na área de contabilidade pública, no valor inicial de R$ 53.460,00.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 1058/2013 – Peça Virtual nº. 31), assinala que o processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1805/2013 – Peça Virtual nº. 32), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 8666/93, quais sejam: autorização para realização da licitação (Peça Virtual n. 04); Edital do Convite (Peça Virtual n. 11); publicação (Peça Virtual n. 10); Parecer Jurídico (Peça Virtual n. 12 e n. 17); previsão orçamentária (Peça Virtual n. 06); atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (Peça Virtual n. 18); Lei que estabelece a Imprensa Oficial do município (Peça Virtual n. 09 e 10); Cópia das propostas e dos documentos que a instruem (Peça Virtual n. 14); cópia das propostas e documentos que as instruem (Peça Virtual n. 14); documentação de habilitação dos licitantes (Peça Virtual n. 13); minuta do contrato (Peça Virtual n. 14); cópia do Termo de Contrato (Peça Virtual n. 20); publicação do extrato do contrato (Peça Virtual n. 21).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[1]

No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura

[1] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



Municipal de Jardim, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[2], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[3] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação –parte preambular; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula primeira; ao regime de execução, amparo legal, documentos aplicáveis – cláusula segunda; do valor e do prazo de vigência – cláusula terceira; o crédito pelo qual correrá a despesa –cláusula nona; assim como os direitos, obrigações das partes – cláusula sétima; penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades –cláusula décima; e hipóteses de rescisão contratual –cláusula décima primeira.

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 02 de fevereiro de 2012, conforme se denota da Peça Virtual n.

[2] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem .

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei nº. 4320/64[4], o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme se afere da Nota de Empenho constante nos autos às fls. 108.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº. 32/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e Adelino Meneguzzo;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 317 da RN nº. 57/2006.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de março de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

